



Ofício Circular n. 342/2019 – CML/PM

Manaus, 31 de outubro de 2019.

Senhores Licitantes,

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por empresa, referente à Concorrência 013/2019, cujo objeto versa sobre *“Contratação de 02 (duas) agências de propaganda para a prestação de serviços de Publicidade dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, por meio de processo licitatório na modalidade concorrência e do tipo melhor técnica para atender ao Município de Manaus”*.

A empresa impugna as exigências descritas no item 8.2.6, indagando a restrição ao caráter competitivo do certame, cuja resposta foi apresentada em Parecer de Análise n. 123/2019, anexo, emitido pela Diretoria Jurídica desta CML com fundamento na resposta enviada pela SEMCOM, através do Ofício n. 097/2019 – GAB/SEMCOM, no sentido de Conhecer e Indeferir o pleito.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



**Rafael Vieira Rocha Pereira**

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns



**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

Processo Administrativo n. 2019.2487.3507.00747

Concorrência n.: 013/2019 - CML/PM

**Objeto:** “Contratação de 02 (duas) agências de propaganda para a prestação de serviços de Publicidade dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, por meio de processo licitatório na modalidade concorrência e do tipo melhor técnica para atender ao Município de Manaus”.

**PARECER DE ANÁLISE Nº 123/2019 – DJCML/PM**

Trata-se de impugnação apresentada por uma licitante em 23/10/2019 às 13h31min, referente à CC n. 013/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a contratação em epígrafe.

Considerando o teor técnico da impugnação, a mesma foi encaminhada à SEMCOM, para que esta se manifestasse, conforme será explanado no tópico adiante.

A resposta foi recebida nesta Comissão, em 30/10/2019, às 09h13 (horário local).

É o Relatório.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, em face do prazo para apresentação de pedido de esclarecimento, tem-se a ratificar o que determina o Edital, vejamos:

**4. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL**

*4.1. Esclarecimentos sobre esta Concorrência serão prestados pela Comissão Municipal de Licitação aos licitantes, desde que os pedidos tenham sido recebidos até o segundo dia útil anterior à data de apresentação das propostas, exclusivamente mediante solicitação por escrito.*

*4.2. Considera-se licitante para efeito do subitem precedente a empresa que tenha retirado o presente edital.*

*4.3. Qualquer cidadão tem legitimidade para pedir esclarecimentos sobre este edital, desde que o faça fundamentadamente e seja recebido pela Comissão Municipal de Licitação em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data de sessão de abertura.*

*4.4. Para efeito de ingresso com pedidos de esclarecimento o limite máximo estabelecido será até às 14 horas do dia do vencimento do respectivo prazo, junto à Diretoria Executiva da Comissão Municipal de Licitação - CML.*





*4.5. A licitante não deve utilizar, em eventual pedido de esclarecimento, termos que possam propiciar a identificação da sua Proposta perante a Subcomissão Técnica, quando do julgamento da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária (Invólucro n. 1).*

*4.6. Os pedidos de esclarecimento, eventualmente formulados, serão respondidos pela Comissão Municipal de Licitação, que designará, sempre que possível, a data e hora a partir da qual poderão ser retiradas as respostas, sem informar a identidade da licitante consulente e de seu representante. Neste caso, a não comunicação ou não comparecimento da licitante para receber a resposta no prazo estabelecido implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas nos referidos elementos.*

*4.7. À licitante cabe acompanhar assiduamente as publicações da Comissão Municipal de Licitação no Diário Oficial do Município e sítio eletrônico oficial (Portal da Transparência), bem como fornecer dados atualizados para contato e comunicação (telefone, e-mail e outros), para tomar conhecimento das perguntas e respostas e manter-se atualizada sobre esclarecimentos referentes a este edital.*

Assim, verifica-se que a empresa apresentou Impugnação nesta Comissão às 13:31 do dia 23/10/2019.

Por sua vez, em razão do certame estar previsto para o dia 04/11/2019, e cujo protocolo foi realizado dia 23/10/2019, logo, verifica-se que o Pedido apresentado pela licitante encontra-se tempestivo.

Oportuno se faz mencionar, que esta Análise encontra-se tempestiva, posto que as respostas necessárias para corroborar o teor deste Parecer, foram recebidas nesta Comissão de Licitação na data de 30/10/2019.

## **2. DO MÉRITO**

A Impugnante questiona nos termos a seguir:

### **2. DA IMPUGNAÇÃO**

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, através da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, tornou público edital para contratação de duas agências de propaganda para atender ao município de Manaus, a qual ocorrerá por licitação na modalidade concorrência e do tipo melhor técnica.

O processo licitatório será regido, dentre outras, pela Lei n. 8.666/93 e pela Lei 12.232/10.



## 2.1 DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

As agências de publicidade, ao participarem de licitações, devem comprovar a capacidade de atendimento, de forma a apresentar a capacidade estrutural, intelectual e técnica que possui para solucionar um problema e que será empregada na execução do contrato.

Analisando detalhadamente o subitem 8.2.6, observou-se a existência de questão que, se continuada, afronta sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n. 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administra Pública e garantir aos potenciais contratados o respeito aos princípios insculpidos no artigo 3º, da Lei 8.666/93.

As especificações constantes do item em comento acabam por representar uma irregularidade, maculando o caráter competitivo do procedimento, senão vejamos:

**8.2.6. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:**

a) Quantificação e qualificação, sob a forma de *curriculum* resumido (no mínimo - nome, formação e experiência na área de atuação), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, assinados individualmente por cada profissional e com firma reconhecida, considerando a necessidade de serem fornecidas as seguintes informações e documentos:

a.1) Áreas de direção, estudo e planejamento, criação, produção de Rádio/TV/Cinema/Internet e Gráfica, mídia, atendimento e financeiro, com a indicação, caso a caso, da quantidade e qualificação dos profissionais que atenderão a SEMCOM, sendo que a licitante deverá DECLARAR QUE NA SUBSTITUIÇÃO DE QUALQUER PROFISSIONAL TÉCNICO SERÁ CONTRATADO OUTRO DE IGUAL OU SUPERIOR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

PROFISSIONAIS	QUANTIDADE MÍNIMA
Diretor Geral	01 (um)
Estudo e Planejamento	01 (um)
Criação	02 (dois)
Produção de Rádio/TV/Cinema/Internet e Gráfica	03 (três)
Mídia	02 (dois)
Atendimento	01 (um)
Financeiro	02 (dois)

A imposição de que o licitante tenha em seu quadro de profissionais, no mínimo, um diretor geral; um profissional voltado ao estudo e planejamento; dois voltados à criação; três para produção de rádio, tv, cinema, internet e gráfica; dois para mídia; um para atendimento e dois profissionais financeiros, foge da razoabilidade esperada para serviços prestados por agência de publicidade e não deve prosperar.

A desproporcionalidade da exigência se torna ainda mais grave quando analisa a alínea a.2 do subitem em destaque, cujas exigências cerceiam ainda mais a participação de uma empresa que pode ter excelente estrutura e capacidade de atendimento, as quais poderão ser perfeitamente adaptadas à execução do contrato conforme necessidade da prefeitura, mas é impedida de apresentar a manutenção de doze profissionais com as especificidades exigidas.





**a.2) Sendo:**

- **Diretor Geral:** possuir formação acadêmica e experiência comprovada de, no mínimo, 03 (três) anos em gestão de equipes;
- **Profissional de atendimento:** possuir formação acadêmica e experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em atendimento de publicidade;
- **Profissional de planejamento e estudo:** possuir formação acadêmica e experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em planejamento de comunicação e marketing;
- **Profissionais de criação:** possuir formação acadêmica e experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos na criação/redação publicitária;
- **Profissionais de produção (Rádio/TV/Cinema/Internet e Gráfica):** possuir experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos em produção;
- **Profissionais de mídia:** possuir formação acadêmica e experiência comprovada em planejamento e execução de mídia de, no mínimo, 02 (dois) anos;
- **Profissionais da área financeira:** possuir experiência comprovada de, no mínimo, 02 (dois) anos;

Salienta-se que o artigo 2º, da Lei 12.232/10, conceitua serviços de publicidade e, em seu §2º, veda a inclusão de atividades de assessoria de imprensa e comunicação.

A atividade do profissional publicitário e de agenciador de propaganda é regida pela Lei 4.680/65, na qual não consta nenhuma exigência para a produção gráfica. O mesmo ocorre no Decreto n. 57.690/66, que regulamenta a execução da Lei n. 4.680/65; nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária e no Código de Ética dos Profissionais da Propaganda.

Jornais, revistas, estações de rádio, TV, exibidores de cartazes e outros são veículos de propaganda cuja organização interna incumbe tão somente aos seus representantes.

Se de um lado a licitação serve para assegurar que o órgão ou entidade pública tenha acesso ao melhor preço e técnica das empresas daquele ramo de atividade que participam do certame, de outro também serve para conceder a todos os fornecedores igual oportunidade de participarem da escolha. Do contrário, a licitação restará irremediavelmente viciosa, frustrando o intuito do legislador, que funciona como representante do povo.

Verifica-se que as exigências do edital possuem características extremamente bem definidas, nada mencionando quanto à aceitação de similaridade ou de contratação futura. Inexiste legalidade em tais exigências, vez que também inexistem adequadas e reais justificativas técnicas que comprovem que as imposições são necessárias.

O subitem em análise mais parece uma forma camuflar a restrição do universo de proponentes na licitação e direcionar seus ganhadores. Nesse aspecto, salienta-se que as licitações direcionadas indevidamente são ilegais e devem ser anuladas pela própria Administração, em atenção a todas as regras voltadas ao Poder Público.



### 3. DO RECURSO

Dado exposto, em que pese o respeito da impugnante por esta Comissão Municipal de Licitação, insurge-se almejando a retificação do edital da Concorrência Pública n. 013/2019 – CML/PM, referente ao processo n. 2019/2487/3507/00747, de forma a adequar a capacidade de atendimento, com exigências que sejam proporcionais e razoáveis, que não representem cerceamento e/ou restrição para participação do certame e desigualdade de concorrência.

Considerando o teor técnico da matéria impugnada, esta Comissão requisitou informações da Secretaria Municipal de Comunicação, em razão da necessidade da manifestação técnica acerca do questionamento.

Segue abaixo transcrita a resposta via Ofício n. 97/2019 – GAB/SEMCOM, encaminhada à CML, datado de 29/10/2019:

Em resposta a impugnação protocolada junto a essa Comissão temos a informar o que segue:

Em primeiro lugar o procedimento licitatório demandado para essa Comissão, foi na modalidade “melhor técnica”, em atendimento as diretrizes emanadas pela Secretaria Especial de Comunicação do Governo Federal, tendo em vista que o requisito essencial para a execução contratual é ter o melhor nível de qualificação técnica das agências a serem contratadas, tendo em vista que a publicidade é uma atividade intelectual e subjetiva.

Quanto ao questionamento do licitante relativo à exigência de profissional para a área de produção gráfica, tal inclusão foi baseada em orientação da Associação Brasileira das Agências de Publicidade – ABAP, que no Manual Licitações Públicas de Serviços Publicitários<sup>1</sup>, no item 21 – Capacidade de Atendimento específica na alínea “b”:

b) Quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (nome, formação e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio, TV, cinema, internet, **produção gráfica**, mídia e atendimento; (grifos nossos)

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.abap.com.br/pdfs/licita2017.pdf>





A inclusão de profissional dessa área de atuação é auxiliar à atividade publicitária.

Esclarecemos, ainda, que a Capacidade de Atendimento é um item pontuável na parte técnica, em face disso foram delimitados parâmetros objetivos para as áreas de atuação, quanto aos profissionais que poderão ser colocados à disposição do contrato. Cumpre ainda esclarecer que esta licitação é da lavra de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por isso cabe a Administração definir critérios técnicos que possam selecionar empresas capacitadas para o atendimento de conta publicitária dessa monta.

Por fim, fazemos constar que tais critérios e áreas solicitadas já fizeram parte de licitação anterior na área de publicidade na esfera municipal, assim como, atende ao modelo de Edital disponibilizado pela Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República que serve de parâmetro para procedimentos similares. Quanto a aceitação de cargos com similaridade, não vemos óbice, desde presente a similaridade entre os cargos solicitados e os cargos ocupados por profissionais que atuam na empresa.

Desde já nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

**Eric Gama Tapajós de Jesus**  
Secretário Municipal de Comunicação - SEMCOM

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação, vez que a análise e os apontamentos prestados pela Secretaria atestam a legalidade dos termos do Instrumento Convocatório, não havendo qualquer alteração, de modo que permanece também inalterada a data de abertura do certame.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê publicidade acerca do conteúdo deste Parecer.



Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Manaus, 30 de outubro de 2019.

**Ludmilla Wanzileu Bezerra**  
Assessor Jurídico - DJCML/PM

**Natália Demes Bezerra Tavares Pereira**  
Diretora Jurídica, em exercício - DJCML/PM